



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000137/95-16  
**Acórdão** : 203-03.918

**Sessão** : 16 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 100.210  
**Recorrente** : FRIG KING MEAT DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis - SC

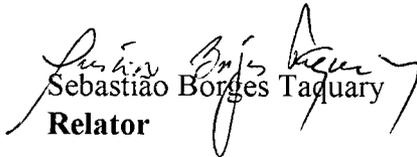
**IPI** – Multa por por descumprimento de obrigação acessória (art. 173 do RIPI/82). Irregularidade na classificação fiscal constante na nota fiscal de saída emitida pela empresa vendedora. Inovação do Decreto nº 87.981/82, à míngua de previsão na matriz legal (art. 62 da Lei nº 4.502/64), quanto ao exame da classificação fiscal. Precedentes na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRIG KING MEAT DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Ricardo Leite Rodrigues, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000137/95-16  
**Acórdão** : 203-03.918

**Recurso** : 100.210  
**Recorrente** : FRIG KING MEAT DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

No dia 12.01.95 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04, contra a empresa **FRIG KING MEAT DO BRASIL LTDA.**, dela exigindo a multa de ofício do art. 368, c/c o art. 364, inciso II, ambos do RIPI/82, no importe de 9.175,49 UFIRs, por ter a mesma adquirido da empresa **SABROE TUPINQUIM TERMOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.** produtos com irregularidades na classificação fiscal, lançada na nota fiscal, emitida pela remetente, descumprindo, assim, exigência do art. 173, parte final, do RIPI/82.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 09/28, onde avocou o Processo nº 10920-001.936/94-74, instaurado contra a remetente, **SABROE TUPINQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA**, pretendendo a suspensão do presente feito até o julgamento final daquela autuação contra a remetente; suscitou as preliminares de nulidade da peça básica, ao argumento de não haver, nela, a descrição dos fatos, e de decadência, quanto à multa apurada sobre os fatos geradores de janeiro a março de 1989; e, no mérito, sustentou a improcedência da autuação, aos argumentos de que não há previsão legal para ser-lhe aplicada tal penalidade e que não é sua a obrigação de examinar nota fiscal quanto a estar, ou não, corretamente classificado o produto adquirido.

A Decisão Singular de fls. 58/61 manteve, no todo, a exigência dessa multa de ofício, eis que considerou não instaurado o litígio, ao fundamento de que a autuada se limitou a, simplesmente, avocar o processo instaurado contra aquela empresa remetente e, por isso, não teria impugnado o auto de infração. A autoridade julgadora em primeiro grau não aceitou como impugnação as cópias da defesa da empresa remetente (fls. 10/27).

A decisão singular tem a seguinte ementa:

“CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

As obrigações dos adquirentes de mercadorias, previstas no artigo 173 do RIPI/82, têm seu cumprimento verificado pela autoridade fiscal, independen-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000137/95-16**  
**Acórdão : 203-03.918**

temente de qualquer ação desenvolvida no estabelecimento industrial fornecedor.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Não tendo sido a matéria expressamente contestada, considera-se o procedimento que resultou na aplicação da multa, conforme auto de infração de fls. 05/06, como não impugnado, não se instaurando a fase litigiosa do processo.”

Com guarda do prazo legal (fls. 64), veio o Recurso Voluntário de fls. 65/68, renovando as preliminares de nulidade e de decadência, bem como reeditando os argumentos expendidos na defesa, inclusive na defesa apresentada pela empresa remetente, SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA., para requerer, como requereu, a recorrente, que fosse julgado improcedente o auto de infração, quanto ao mérito, aos argumentos, em síntese, de que houve a efetiva impugnação da peça básica e a penalidade, na forma como lhe foi aplicada, não se acha prevista em lei.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 70/72.

Na Sessão de 12.06.97, desta Terceira Câmara, foi o julgamento do presente feito fiscal convertido na Diligência nº 203-00.602 (fls. 75/76) para que, na repartição de origem, fosse juntada cópia do acórdão relativo ao julgamento do recurso voluntário da empresa vendedora (Processo nº 10920-001.936/94.74), o que não foi possível porque esse recurso ainda não foi julgado (fls. 82).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10920.000137/95-16**  
**Acórdão : 203-03.918**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, conheço do recurso, eis que o mesmo atende os requisitos legais para seu desenvolvimento válido, e, por isso, afastado, aqui, a preliminar de não instalação da fase litigiosa, equivocadamente, *data venia*, declarada na decisão singular, para manter a multa de ofício, por descumprimento de obrigação acessória.

A ora recorrente apresentou, de forma eficiente e expressa, sua impugnação, que se acha às fls. 09/28, sendo irrelevante para negar a existência dessa defesa o fato de a impugnante ter se reportado às razões apresentadas pela empresa remetente, adotando-as como também seus argumentos contra a autuação.

E quanto às preliminares da recorrente, rejeito-as.

A de nulidade da decisão, suscitada ao fundamento de cerceamento do direito de ampla defesa, pelo não conhecimento da impugnação, fica, aqui, prejudicada, eis que hei de prover o recurso, e, assim, aplicam-se, *in casu*, os princípios da economia e da celeridade, inseridos no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72, art. 59, § 3º).

A de nulidade do auto de infração não merece acolhida, porque, na verdade, as irregularidades foram descritas, bem como o enquadramento legal também foi declinado naquela peça básica.

E a de decadência, também, não merece prosperar, porque os fatos geradores apurados nas peças da autuação são de abril de 1993 a janeiro de 1994, conforme se vê às fls. 03, e não há aplicação da multa, por fatos geradores de 1989, como alegado na defesa.

Rejeito, pois, todas as preliminares da recorrente.

Quanto ao mérito, repito, hei de dar provimento ao recurso.

A classificação fiscal é matéria eminentemente técnica. Só um profissional com experiência nessa área pode identificar, de plano e com segurança, a classificação fiscal de determinados produtos. A prática leva a essa conclusão.

Entendo que a penalidade aqui imposta à recorrente é ilegal, eis que decorre de inovação na lei. O contribuinte brasileiro vive assoberbado com várias dezenas de tributos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000137/95-16**  
**Acórdão : 203-03.918**

encargos sociais diversos. Não se lhe pode impor encargos tributários outros, senão aqueles decorrentes da lei. Muito menos pode-se inovar no regulamento ou no ato administrativo, até por vedação, para mais ainda onerar o contribuinte com penalidade, como ocorre no hipótese vertente.

Por isso que a norma regulamentar e o ato administrativo não podem estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definirem infrações ou cominar pena, que não estejam antes, expressamente, na lei. Nesse sentido está a regra do artigo 97, inciso V, do CTN, e já estava, como ainda está, assim dispondo a Lei nº 4.502, de 1964, em seu artigo 64, cujo § 1º assim dispõe:

“O regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei.”

Aliás, o Poder Judiciário já se manifestou, a respeito da matéria, por voto do eminente professor e ministro (hoje do Egrégio STF) **CARLOS MÁRIO VELLOSO**, como Relator da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, conforme nos dá notícia o eminente Conselheiro **MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**, em seu judicioso voto proferido, em 17.11.97, perante a **CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, no RP/201-0.330, cujo Acórdão é o de nº CSRF/02-0.683, de onde transcreve este trecho do voto de Sua Excelência (fls. 07):

“(…) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”- é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, **caput**, da Lei 4.502 de 1964? E que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservadas à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V). Certo que, no particular, a Lei nº 4.502, de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no § 1º do artigo 64, que “o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei.”

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei nº 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto nº 70.161 e 266 do Decreto nº 83.263/79:

“inclusive quanto à exata classificação dos produtos e à correção do imposto lançado”. Não é à-toa; aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10920.000137/95-16**  
**Acórdão : 203-03.918**

inclusive, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou de compreensão de algo novo.”

Não tenho dúvida: o atual Regulamento do IPI – RIPI/82, baixado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82 (sucessor do Decreto nº 83.263/79), em seu artigo 173, inovou, quando fez inserir, como inserido ali se encontra, a oração: “... ***se estão de acordo com a CLASSIFICAÇÃO FISCAL, o lançamento do imposto .....***” (os grifos são do Relator).

Essa oração, que se constitui em verdadeiro acréscimo à redação do artigo 62 da Lei nº 4.502/64, que é a matriz legal da norma regulamentadora, fez-se de forma defesa na lei, conforme acima ressaltado. Confirmamos a redação de ambos os dispositivos, pela leitura deles, eis que a seguir são transcritos:

Lei nº 4.502/64, artigo 62:

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que recebem ou adquirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, ou ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais.”

Decreto nº 87.981, de 23.12.82, art. 173:

“Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados, e ainda, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e ***SE ESTÃO DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO FISCAL, O LANÇAMENTO*** e as demais prescrições deste regulamento.”

E registro, aqui, que a jurisprudência das três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem feito evoluir o entendimento no sentido de que o adquirente de produto com errônea classificação fiscal, na nota fiscal, emitida pelo estabelecimento remetente, não está sujeito à penalidade por descumprimento da obrigação inserta no art. 173 do RIPI/82, por estar esse dispositivo viciado pela predita inovação.

Como exemplo dessa evolução da jurisprudência desta Corte Administrativa judicante, citam-se, entre outros, os Acórdãos de nºs 202-08.420, 201-71.303 e 201-66.895, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10920.000137/95-16  
**Acórdão** : 203-03.918

como o Acórdão nº 02-0.683, da CSRF, no Recurso da Fazenda Nacional nº 201-0.330, de que foi Relator o ilustre Conselheiro MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, cuja ementa é:

**“IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE –** Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora. Vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, inciso V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º). **Recurso negado.**”

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, afastadas que se acham as preliminares, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY